



Processo nº	12448.720612/2014-56
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	3302-011.180 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	22 de junho de 2021
Recorrente	COMPANHIA PEBB DE PARTICIPACOES
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2005

EFEITOS DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM PROCESSO QUE TRATA DE COFINS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE VERSA SOBRE PIS.

Decisão proferida em processo judicial que trata da COFINS não surte efeitos em processo administrativo que versa sobre PIS, especialmente quando em relação a esta contribuição específica existe outra decisão judicial conflitante. As decisões judiciais somente produzem efeitos em relação à matéria, às partes e ao tempo nela mencionadas.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO COMPROVADO.

A condição essencial para o resarcimento, restituição ou compensação de um tributo é a existência de um recolhimento a maior que, se inexistente, não há direito a ser pleiteado. O contribuinte que recolhe tributos em conformidade com decisão liminar que é posteriormente confirmada não possui créditos a receber eis que neste caso não há recolhimento indevido.

ÔNUS DA PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO DE TRIBUTOS.

Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carregar aos autos os elementos probatórios correspondentes, no momento processual oportuno, observando-se o artigo 16 do Decreto 70.235/72, com as exceções previstas no seu parágrafo 4º, pois não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Larissa Nunes Girard, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

Relatório

Trata-se de processo administrativo fiscal no bojo do qual discute-se a base de cálculo das contribuições ao **PIS**, especificamente no caso das instituições financeiras.

Por retratar com precisão os fatos até então ocorridos no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório elaborado pela DRJ quanto da sua análise do processo.

Trata o presente processo de pedido de restituição nº 07383.55329.270710.1.2.57-6866 envolvendo crédito relativo ao PIS da empresa incorporada BANCO PEBB S/A, CNPJ 39.114.764/0001-43, no valor de R\$ 4.362.660,59.

A autoridade fiscal, com base na Informação Fiscal nº 21/2014 (fl. 34/35), exarou o despacho decisório de fls. 36, decidindo não reconhecer o direito creditório em favor da contribuinte. Na Informação Fiscal consta consignado, resumidamente, que:

1. O interessado apresentou em 14/11/2007, Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, exigido pelo art. 51 da IN SRF nº 500/2005, do qual trata o processo administrativo nº 10768.005137/2007-17, apensado a estes autos, sendo deferido o referido pedido, com ciência ao contribuinte em 19/05/2008;

2. A empresa incorporada, durante toda a tramitação da lide, foi amparada por liminar para continuar a contribuir para o PIS observando a legislação anterior ao advento da Lei nº 9.718/98. Por outro lado, tendo em vista os valores das receitas operacionais declarados, em base anual, nas declarações do imposto de renda pessoa jurídica, referentes aos anos-calendário 1999 a 2005, foi constatado que tais valores são compatíveis, mesmo considerando possíveis exclusões e deduções legais, com os valores, totalizados anualmente, da base de cálculo do PIS que se podem inferir a partir dos pagamentos listados no mencionado demonstrativo do crédito (fls. 2/8 do processo apenso de habilitação do crédito);

3. Portanto, há indícios de que os valores da contribuição ao PIS que a incorporada declarou em DCTF e efetivamente pagou (ela nada declarou com exigibilidade suspensa nem fez depósitos judiciais) já correspondem aos valores devidos nos termos da decisão judicial transitada em julgado, que, afastando a aplicação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, revigora a definição da base de cálculo do PIS trazida pela Emenda Constitucional de Revisão (ECR) nº 1, de 1994, posteriormente alterada pelas EC nº 10/96 e 17/97, qual seja, a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e provenientes de qualquer natureza;

4. Desse modo, o mérito na questão não foi analisado, pois envolveria a intimação ao interessado para que apresentasse demonstrativos detalhados da base de cálculo do PIS no período correspondente ao crédito alegado e respectiva documentação contábil. Além disso, deve-se objetar que o pedido de restituição não pode prosperar, por não se amparar em decisão judicial hábil a reconhecer o direito creditório alegado;

5. Com efeito, já na peça inicial do mandado de segurança, que se encontra no processo de habilitação do crédito em apenso, observa-se que o pedido autoral se restringe à concessão de segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento do PIS calculado nos termos dos artigos 3º e 17º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, inclusive por observância ao princípio da anterioridade específica, assegurando ao contribuinte o direito de continuar observando, quanto à definição do seu valor tributável, as disposições da Lei Complementar nº 7/70, da Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94 e da Lei nº 9.715/98, conforme o caso, as quais, em consonância com os incisos II e III, “a”, do art. 146, combinados com os artigos 149,195, § 4º e 154, inciso I, da Lei Maior, e em harmonia com os artigos 6º e 110 do CTN, definem o fato gerador e a base de cálculo desse tributo, limitando a competência tributária da União e impedindo a criação de nova fonte de custeio da seguridade social por lei ordinária e em bases cumulativas;

6. Conseqüentemente, as decisões que foram proferidas no curso da ação judicial não poderiam sequer tratar, como efetivamente não trataram, do tema restituição ou compensação;

7. Assim é que a sentença limitou-se a conceder a segurança para, ao reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, por violação aos princípios e limitações constitucionais ao poder de tributar, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes o recolhimento da contribuição para o PIS na forma estipulada pelo artigo 3º da Lei nº 9.718/98, e sim para que prossiga com a sistemática anterior, devendo as impetrantes recolher os valores de acordo com os parâmetros da Lei Complementar nº 7/70, Emendas Constitucionais nos 1/94 (de Revisão) e 17/97, e da Lei nº 9.715/98 (cf. fls. 54 do processo apenso);

8. Já o TRF da 2ª Região, em sede de apelação, na parte dispositiva, limitou-se a negar provimento ao recurso e à remessa oficial, e, quando se manifestou em sede de embargos de declaração, deu-lhes parcial provimento para esclarecer que o julgado afastou apenas a aplicação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, devendo a contribuição para o PIS ser calculada sobre a base de cálculo prevista na legislação anterior, pertinente a cada tipo de empresa, sem prejuízo de eventuais alterações ocorridas, desde que sejam válidas. Como se observa, nenhuma alusão se faz à possibilidade de restituição ou compensação;

9. Assim sendo, não há créditos a reconhecer por força da decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 99.0007458-0, porque não faz parte do objeto de tal mandamus a restituição (a qual, mesmo se pedida, seria inviável em MS) ou a compensação de tributos.

Cientificada do Parecer Conclusivo e do despacho decisório em 24/11/2014 (fl.41), a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade em 22/12/2014 (fls. 44 e ss), alegando, em síntese, que:

1. Merece ser destacado que o direito creditório relativo ao PIS, cuja restituição se requer o deferimento nestes autos, teve sua origem em virtude dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, provenientes da decisão judicial transitada em julgado no mandado de segurança nº 99.0007458-0, a qual afastou a aplicação do § 1º, artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, para fins da incidência da referida contribuição, ressaltando que há muito já foram cumpridos e homologados todos os trâmites concernentes ao correspondente Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, através do processo administrativoº 10768.005135/2007-28;

2. Antes mesmo de adentrar às razões de mérito, a contribuinte entende como primordial apontar a flagrante falha/omissão constante da decisão ora recorrida, na medida em que esta deixou de efetuar o devido e necessário exame dos elementos de prova acostados aos autos - os quais efetivamente comprovam os recolhimentos efetuados indevidamente pela contribuinte a título de PIS, e, portanto, passíveis de restituição -, tendo a autoridade fazendária optado por se afastar da verdade material dos fatos, o que torna o julgado administrativo nulo e sem efeitos;
3. A decisão recorrida foi proferida de forma incipiente, de tal forma que não trouxe aos autos os elementos necessários para demonstrar a motivação do indeferimento do pleito de restituição;
4. Verifica-se claramente que não foi atendido, por parte da decisão recorrida, o princípio da boa administração, previsto no artigo 37, da CF/88, e no artigo 2o da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo federal, inclusive, porque é dever da administração pública, “a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados”: art. 2o; parágrafo único, VIII e X, da Lei 9.784/99;
5. Requer neste aspecto, preliminarmente, seja declarada a nulidade do despacho decisório ora recorrido, haja vista que o mesmo não se demonstrou suficientemente fundamentado, nem motivado, pelo que, em virtude de tais falhas, não haverá como subsistir sob pena de restar caracterizado o cerceamento do direito de defesa da contribuinte;
6. Quanto ao mérito, depreende-se que a decisão transitada em julgado, cujo teor já foi transscrito pela decisão recorrida, de natureza mandamental, também foi proferida no sentido de impedir que a autoridade coatora continuasse a proceder a cobrança da diferença de valores exigidos pelo art. 3o da Lei nº 9718/98;
7. Entretanto, anteriormente ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 99.0007458-0, a autoridade fiscal simplesmente descumpriu com a ordem judicial e efetuou o lançamento consubstanciado pelo processo administrativo nº 10768.008520/2002-12, obrigando, consequentemente, a contribuinte a efetuar os recolhimentos com base na norma questionada judicialmente (art. 3o da Lei 9.718/98), justamente para não ter novos autos de infração lançados contra si, bem como outras cobranças indevidas, que pudessem prejudicar a obtenção de Certidão Negativa perante à Administração Tributária Federal;
8. Assim, os pagamentos efetuados com base no artigo 3º da Lei nº 9718/98, ocorreram por conta da imposição da autoridade fiscal que ignorou a decisão judicial que ordenava em sentido contrário, tornando-se o crédito, consequentemente, indevido e passíveis de restituição, sob pena de enriquecimento ilícito e sem causa da União Federal;
9. Por esta razão, a interessada anexou aos autos os Comprovantes de Arrecadação (DARF's), assim como cópias dos Balancetes, juntamente com o demonstrativo analítico da composição das rubricas de todas as receitas que compuseram a base de cálculo do PIS recolhido indevidamente, totalizando a importância de R\$ 3.831.034,13 indicada na PER nº 07383.55329.270710.1.2.57-6866;
10. Ademais, ressalte-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional foi cientificada e nada se opôs ao pedido de desistência do mandado de segurança nº 99.0007458-0, protocolizado pela Impugnante para fins de habilitação do crédito e posterior pedido de restituição, o que torna ainda mais absurda a argumentação trazida no despacho decisório como justificativa para o indeferimento do PER nº 07383.55329.270710.1.2.57-6866.
11. Resta ainda fulminar o argumento constante da decisão recorrida quantos aos efeitos da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 99.0007458-0, visto que, consoante

a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tal comando judicial efetivamente possui caráter condenatório;

12. Por esta razão, não restam dúvidas quanto a correção do procedimento adotado pela interessada, no sentido de requerer a restituição dos recolhimentos efetuados indevidamente com base em norma cuja eficácia foi afastada através da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 99.0007458-0;

13. Assim, de forma a corroborar seus argumentos, bem como atestar a origem dos créditos na escrita fiscal/contábil, inclusive no que tange aos pagamentos que a eles se vinculam, há que se consignar a eventual necessidade da realização de diligência, na forma como previsto no artigo 76, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012;

14. Resta evidente, portanto, que a decisão recorrida resultou em ato administrativo que viola frontalmente a busca pela verdade material, a qual haverá sempre que prevalecer, pois se trata de princípio que norteia todos os atos praticados no Processo Administrativo Fiscal, pelo que a mesma não haverá como ser mantida, nos moldes como efetuada, visto que deixou de examinar o vasto documentário contábil/fiscal apresentado pela contribuinte;

15. Por todo o exposto, espera a contribuinte o acolhimento da sua preliminar de nulidade da decisão recorrida, pela falta dos requisitos legais necessários à sua validade. Se ultrapassada a preliminar, o que se cogita apenas como argumento, entende como plenamente demonstrado e comprovado, através de todo o seu arrazoado e da prova documental produzida, a legitimidade do seu direito creditório, pelo que deverá ser reformado o despacho decisório, com o consequente deferimento da restituição formalizada através da PER nº 07383.55329.270710.1.2.57-6866.

Como resultado da análise do processo pela DRJ foi lavrada a seguinte ementa abaixo transcrita.

Como resultado da análise do processo pela DRJ foi lavrada a seguinte ementa abaixo transcrita.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2005

DESPACHO DECISÓRIO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA

A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá as diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, fazendo constar do julgamento o seu indeferimento fundamentado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2005

PIS/PASEP. BASE DE CÁLCULO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. As receitas oriundas da atividade operacional (receitas financeiras) compõem o faturamento das instituições financeiras nos termos do art. 2º e do caput do art. 3º da Lei 9.718/98 e há incidência da contribuição do PIS sobre este tipo de receita, pois são decorrentes do exercício de suas atividades empresariais.

RESTITUIÇÃO. CONFECÇÃO DE CÁLCULOS.

Cabe à autoridade administrativa analisar os elementos contidos no processo, observar as determinações judiciais e, quando for o caso, demonstrar corretamente os valores passíveis de restituição.

Irresignada com a decisão prolatada pela DRJ a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário por meio do qual reitera os argumentos já trazidos e submete a questão ao CARF.

É importante relatar que a Recorrente traz aos autos decisão judicial proferida em processo no qual é parte, que segundo ele assegura o direito a recolher **a COFINS** tendo como base de cálculo tão somente receitas com venda de mercadorias e prestação de serviços, .

Em petição juntada após a interposição do Recurso Voluntário a Recorrente também trás aos autos cópia de decisão administrativa proferida no processo administrativo 15.251.720191/2017-00, proferido pela DRJ do Rio de Janeiro no dia 11 de maio de 2020, decisão esta também proferida após a interposição do Recurso Voluntário.

Também é de se relatar que há decisão judicial determinando que o processo fosse pautado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado, razão suficiente para que seja conhecido.

2. Mérito.

Não havendo preliminares é de se adentrar no mérito recursal.

Inicialmente é imprescindível analisar os argumentos segundo os quais a Recorrente pretende que uma decisão proferida pelo Desembargador Federal Paulo Barata no Agravo de Instrumento n. 2007.0201.009186-7 interposto contra decisão proferida no processo n. 99.000.65069 (e-fls. 222 do P.A. 12448.720604/2014-18) e que trata de COFINS, deve ser aplicada no presente processo que versa sobre PIS.

2.1. Síntese dos processos que influenciam a presente demanda.**3. Síntese dos processos que influenciam a presente demanda.**

- I. Mandado de Segurança n. 99.0007458-0 – impetrado em 22 de março de 1999 para que a Recorrente não se submetesse à então nova sistemática criada pelos artigos 3º e 17, inciso I, da Lei n. 9.718/98 em relação ao PIS. Petição inicial acostada no processo administrativo de habilitação, em anexo.
- II. Apelação 1999.02.01.056811-9 interposta contra sentença (acostada no processo administrativo de habilitação, em anexo) proferida no processo 99.0007458-0, na qual decisão proferida pelo Des. Fed. Paulo Barata, que em 22 de agosto de 2006 negou provimento à apelação e remessa, afirmando que o STF declarou a constitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições, mas que entende ser tão somente “a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.” Decisão objeto de embargos de declaração.
- III. Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Nacional na Apelação 1999.02.01.056811-9, (efls. 137 do PA 107680051352007-28) para dirimir a obscuridade em relação à base de cálculo das contribuições, se seria a anterior, ou apenas as decorrentes de “vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza”. A decisão proferida em 16 de janeiro de 2007 foi no sentido de que “... a contribuição para o PIS deve ser calculada sobre a base de cálculo prevista na legislação anterior, pertinente a cada tipo de empresa, sem prejuízo de eventuais ocorridas, desde que sejam válidas”.
- IV. Agravo de Instrumento n. 2007.0201.009186-7 interposto contra decisão proferida no processo n. 99.000.65069 (que trata de COFINS) no qual o Des. Federal Paulo Barata decide no seguinte sentido *“Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo para afastar a inclusão na base de cálculo da COFINS de qualquer receita que não seja proveniente das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços, dando cumprimento ao julgado no RESP no 750642, transitado em julgado, nos termos da fundamentação supra.”* Não há nos autos mais informações acerca deste Agravo de Instrumento, tais como Inicial do processo principal, sentença, eventuais outros recursos ou certidão de objeto e pé, nem de trânsito em julgado.
- V. Acórdão 15.251.720191/2017-00, proferido pela DRJ do Rio de Janeiro no dia 11 de maio de 2020, constando como interessado a Recorrente, no qual foi deferida habilitação de crédito com base em decisão transitada em julgado, no qual foi produzida planilha demonstrativa de toda a receita do contribuinte no período, dividida em colunas, definida pela natureza de cada componente desta receita, exibindo a base de cálculo da COFINS no período, respeitando a decisão judicial transitada em julgado. Na decisão juntada aos autos não há menção de que a base de cálculo do tributo tenha sido obtida por força de decisão proferida no Mandado de Segurança 99.0006506-9 e o Agravo de Instrumento n. 2007.02.01.009186-7.

3.1. Síntese da controvérsia no que diz respeito ao alargamento da base de cálculo do PIS.

Quando do advento da Lei 9.718/98 a Recorrente, instituição financeira, impetrou Mandado de Segurança n. 99.007458-0 para não submeter-se ao alargamento da base de cálculo do PIS.

O Mandado de Segurança, cuja petição inicial foi firmada em 22 de março de 1999 foi impetrado para que “a autoridade coatora se abstenha de exigir-lhes o pagamento do PIS calculado nos termos dos artigos 3º e 17, inciso I, da Lei n. 9.718/98, (...) assegurando-lhes o direito de continuarem observando quanto à definição de seu valor tributável, as disposições da Lei Complementar n. 07/70, (...)”, conforme se afere pela leitura da exordial acostada às fls. 53 do processo 107680051352007-28, em anexo ao presente processo .

A Sentença do Mandado de Segurança n. 99.007458-0 foi proferida nos seguintes termos:

“Ante o exposto, concedo a segurança pleiteada para, ao reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, por violação aos princípios e limitações constitucionais ao poder de tributar, determinar a autoridade Impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes o recolhimento da contribuição para o PIS na forma estipulada pelo artigo 3º da Lei nº 9.718/98, e sim para que prossiga com a sistemática anterior devendo as impetrantes recolher os valores de acordo com os parâmetros da Lei Complementar nº 07/70. Emendas Constitucionais nºs. 01/94 (de Revisão) e 17/97 e a Lei n. 9.715/98.”

Certidão do Mandado de Segurança) n. 99.007458-0 aponta que o writ foi impetrado para que a contribuinte não fosse compelida a recolher o **PIS** na forma da Lei n. 9.718, e que para que prossiga na sistemática anterior.

A Apelação interposta (e remessa oficial) contra a sentença proferida no Mandado de segurança recebeu o n. 1999.02.01.056811-9, tendo como Relator o Des. Paulo Barata, que no dia 22 de agosto de 2006 expressamente filiou-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a ampliação do conceito de receita bruta promovida pela Lei n. 9.718/98 foi inconstitucional: **O Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 346.084/PR, 358.273/RS e 390.840/MG (informativo 408, do STF), firmou sua posição pela inconstitucionalidade da ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, diante da afronta a noção de faturamento (art. 195, I, b, da CF). Além disso, afastou o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início da produção dos efeitos da Lei 9.718/98 (1V02/99), poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação, em 28 de novembro de 1998. Houve embargos de declaração.**

Os Embargos de Declaração interpostos em face do Acórdão da Apelação 1999.02.01.056811-9 foram julgados em 16 de janeiro de 2007, dando **... parcial provimento aos embargos para esclarecer que o julgado afastou apenas a aplicação do art. 3º, §1º, da Lei n. 9.718/98, devendo a contribuição para o PIS ser calculada sobre a base de cálculo prevista na legislação anterior, pertinente a cada tipo de empresas, sem prejuízo de eventuais alterações ocorridas, desde que sejam válidas.** Assim foi lavrada a ementa:

1 . O julgado afastou apenas a aplicação do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98, devendo a contribuição para o PIS ser calculada sobre a base de cálculo prevista na legislação anterior, pertinente a cada tipo de empresa, sem prejuízo de eventuais alterações ocorridas, desde que sejam válidas.

2. Em relação a aplicação das leis editadas apos a EC 20/98 não cabe a este Tribunal se manifestar, pois não é objeto deste feito.

3. Impossibilidade de inovar em sede recursal, trazendo a exame deste Tribunal matéria estranha ao feito, sob pena de ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, e de suprimir uma instacia.

4. Recurso parcialmente provido.

A Certidão menciona que houve transito em julgado da decisão no dia 15.05.2007.

Assim, analisando-se todos os elementos trazidos aos autos tem-se que no Mandado de Segurança n. 99.007458-0, foi reconhecido o direito da Impetrante, ora Recorrente, a não submeter-se à sistemática implementada pela Lei n. 9.718/98, mas sim a ser tributada em conformidade com a sistemática da LC 70/71, conforme sentença mantida pelo TRF-2, e posteriormente objeto de Embargos Declaratórios.

Finalmente, é de se destacar segundo o pronunciamento jurisdicional proferido em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 585.235/MG, o alargamento da base de cálculo promovido pela Lei n.º 9.718/1998, foi considerado inconstitucional.

Tratando se de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que tenham sido afetadas à sistemática da repercussão geral são de observância obrigatória por este órgão administrativo de julgamento, conforme redação do art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, atualmente em vigor e que obriga os Conselheiros à sua aplicação:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. [...]

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016) [...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Firmada a premissa segundo a qual o alargamento da base de cálculo foi declarada inconstitucional, mesmo assim persiste a controvérsia acerca do que seria o faturamento, especialmente no caso das instituições financeiras.

3.2. Efeitos das decisões judiciais apresentadas nos autos do Mandado de Segurança n. 99.007458-0 e Acórdão proferido na Apelação n. 1999.02.01.056811-9. Rel Des. Fed. Paulo Barata TRF-2.

Como já mencionado, em relação ao PIS, a Recorrente impetrou o Mandado de Segurança n. 99.007458-0 (nos autos do processo de habilitação em apenso), cuja Certidão aponta que o writ foi impetrado para que a contribuinte não fosse compelido a recolher o **PIS** na forma da Lei n. 9.718, e que para que prossiga na sistemática anterior. Da Apelação interposta (e remessa oficial) (n. 1999.02.01.056811-9) contra a sentença proferida no Mandado de segurança 99.007458-0 resultou o entendimento refletido na seguinte ementa.

1 . O julgado afastou apenas a aplicação do art. 3º, §1º da Lei n.º 718/98, devendo a contribuição para o PIS ser calculada sobre a base de cálculo prevista na legislação anterior, pertinente a cada tipo de empresa, sem prejuízo de eventuais alterações ocorridas, desde que sejam válidas.

2. Em relação a aplicação das leis editadas apos a EC 20/98 não cabe a este Tribunal se manifestar, pois não é objeto deste feito.

3. Impossibilidade de inovar em sede recursal, trazendo a exame deste Tribunal matéria estranha ao feito, sob pena de ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, e de suprimir uma instacia.

4. Recurso parcialmente provido.

Assim, deflui-se que a decisão judicial assegura ao contribuinte, ora Recorrente, a recolher o **PIS** sem levar em consideração o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, devendo a contribuição para o **PIS** ser calculada sobre a base de cálculo prevista na legislação anterior, pertinente a cada tipo de empresa, sem prejuízo de eventuais alterações ocorridas, desde que sejam válidas.

Desta feita, levando-se em consideração a interpretação já exposta, segundo a qual a base de cálculo das contribuições em tela é a receita operacional, o Acórdão proferido pela DRJ, e atacado pelo presente Recurso Voluntário, não merece qualquer reparo, eis que não violou o mandamento jurisdicional.

3.3. Efeitos da decisão judicial proferida pelo Desembargador Federal Paulo Barata nos autos do Agravo de Instrumento n. 2007.02.01.009186-7 interposto contra uma decisão proferida no Mandado de Segurança n. 99.0006506-9 .

A Recorrente trouxe aos autos o argumento segundo o qual a decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2007.02.01.009186-7 interposto contra uma decisão proferida no Mandado de Segurança n. 99.0006506-9 teria o condão de assegurar-lhe o direito a recolher o PIS tendo como base de cálculo exclusivamente os valores recebidos com “**prestação de serviços e venda de mercadorias.**”

O recurso merece amparo.

No presente caso, a decisão definitiva, favorável ao recorrente, obtida no RESP 750642, implica na ocorrência de coisa julgada material, restando configurado o reconhecimento da constitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS, instituída pelo artigo 3º, § 1º , da Lei n.º 9.718/98 e, determinação, por conseguinte, da aplicação da base de cálculo prevista no art. 2º da Lei Complementar 70/91 às contribuições ero referência.

A Egrégia Suprema Corte, na sessão plenária ocorrida em 09.11.2005 - Recursos Extraordinários n 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG - já firmara entendimento no mesmo sentido, da constitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, por

considerar indevida a equiparação do conceito de **faturamento - artigo 195, I, "b", da CR/88-** ao de **receita bruta operacional, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como sendo aquela que decorra da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços, não se considerando a receita bruta de natureza diversa,**

O Ministro Marco Aurélio - relator do RE 357.950/RS assinalou ponto relevante ao deslinde da controvérsia ao fazer a seguinte consideração:

(...)

Tendo o STF, na oportunidade em que enfrentou a questão, reconhecido a inconstitucionalidade da legislação infraconstitucional que delimitou o conceito de faturamento, penso que o magistrado de 1º grau laborou em equívoco ao se posicionar no sentido de que a receita financeira de instituição financeira integra a receita bruta operacional, para fins de determinação da base de cálculo da COFINS, alterando a coisa julgada material.

Por outro lado, não se trata de revisão do julgamento, mas de seu cumprimento, tal como nele se contem, sem ampliações e sem restrições.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo para afastar a inclusão na base de cálculo da COFINS de qualquer receita que não seja proveniente das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços, dando cumprimento ao julgado no RESP no 750642, transitado em julgado, nos termos da fundamentação supra.

E como voto.

A Recorrente trouxe aos autos o argumento segundo o qual a decisão judicial proferida pelo Desembargador Federal Paulo Barata nos autos do Agravo de Instrumento n. 2007.02.01.009186-7 interposto contra uma decisão proferida no Mandado de Segurança n. 99.0006506-9 teria o condão de assegurar-lhe o direito a recolher o PIS tendo como base de cálculo exclusivamente os valores recebidos com “prestação de serviços e venda de mercadorias.”

Não restam dúvidas, portanto, **de que o crédito tributário em exame nos presentes autos já foi objeto de reconhecimento no âmbito do Poder Judiciário**, sendo completamente descabido qualquer óbice administrativo ao seu aproveitamento

Todavia entendo que esta interpretação esposada pela Recorrente não é a que melhor se coaduna com as normas que regem o sistema jurídico brasileiro, pelos motivos que passo a expor:

Inicialmente, a Recorrente não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar que a referida decisão judicial proferida pelo Desembargador Federal Paulo Barata nos autos do Agravo de Instrumento n. 2007.02.01.009186-7 (portanto sujeita a modificação por eventual sentença, também sujeita a modificação por outras decisões proferidas por outros tribunais) (i) transitou em julgado e também (ii) se ela, VERSANDO SOBRE COFINS seria vigente e eficaz em relação ao processo administrativo sob análise que trata de PIS, o que já deveria ter sido realizado no primeiro momento processual que a Recorrente manifestou-se.

Também é importante salientar que a presunção jurídica é de que esta decisão judicial proferida pelo Desembargador Federal Paulo Barata nos autos do Agravo de Instrumento n. 2007.02.01.009186-7 (COFINS) NÃO se aplica ao presente processo administrativo de PIS, eis que como exposto pela própria Recorrente no Recurso Voluntário, o

processo judicial que ampara o pedido no presente processo administrativo é diverso, qual seja o Mandado de Segurança n. 99.000.7458-0, (PIS) cujo mandamento judicial é distinto

Surge então a controvérsia suscitada pela própria Recorrente, que consiste em saber qual decisão judicial deve prevalecer em relação ao presente processo administrativo, (i) se a decisão judicial proferida especificamente a este processo administrativo, que a própria Recorrente aponta como a do processo 99.0007458-0 ou (ii) se a decisão judicial proferida em outro processo judicial ajuizado pelo mesmo Contribuinte, que a ele é mais favorável.

Partindo-se da premissa de que no processo administrativo fiscal há duas partes, ou interessados, qual seja a Fazenda Nacional e o Contribuinte, há a necessidade deste Colegiado manifestar-se acerca de qual decisão empregar no caso concreto, se a mais favorável à Fazenda ou a mais favorável ao Contribuinte.

Também partindo-se da premissa de que o PIS e a COFINS são tributos distintos, apesar da mesma base de cálculo hipotética, não existe um óbice jurídico a que um seja calculado sobre uma determinada base, e outro sobre base diversa, inclusive em períodos distintos especialmente quando esta discrepância decorre de mandamento jurisdicional.

A decisão proferida pelo Desembargador Federal Paulo Barata no Agravo de Instrumento n. 2007.02.01.009186-7 é efetivamente contundente, onde o Desembargador relator pontuou expressamente que as contribuições sociais tem como base de cálculo tão somente a venda de mercadorias e serviços, *verbis*.

Não há nos autos (i) a inicial do Mandado de Segurança, (ii) a sentença proferida no Mandado de Segurança, (iii) a decisão agravada e, finalmente, a certidão de trânsito em julgado da decisão.

Também não há nos autos nada que relacione o Mandado de Segurança n. 99.007458-0 / Apelação n. 1999.02.01.056811-9 e o Mandado de Segurança 99.0006506-9 e o Agravo de Instrumento n. 2007.02.01.009186-7, no qual foi proferida a decisão (que não se sabe se foi reformada ou não, nem o preciso alcance da mesma, nem ainda o motivo pelo qual estas informações não foram trazidas aos autos) reconheceu o direito da Recorrente a recolher contribuições (não se sabe exatamente qual se discute, ela trata expressamente de COFINS, mas não é possível saber se também trata de PIS, nem o período) apenas sobre vendas de bens e prestação de serviços.

Neste sentido é importante pontuar que em se tratando de processo que envolve a repetição de indébito, é ônus de quem pleiteia o direito, no caso o indébito, provar a sua liquidez e certeza, como já reiteradamente decidido por este Colegiado.

Cumpre destacar que trata-se de decisão judicial que remonta ao ano de 2007, quatorze anos atrás, dez anos antes da apresentação do Recurso Voluntário e a Recorrente não se desincumbiu do ônus de trazer tais informações aos autos, estando tal direito precluso por força do artigo 16 do Dec. 70.235/72.

Considerando-se que nenhuma das decisões conflitantes possui força vinculante ou ainda ‘erga omnes’, tem-se que elas devem surtir efeitos tão somente nos limites do respectivos processos, levando em consideração o que neles foi decidido.

Este raciocínio é especialmente relevante no âmbito deste Colegiado, ao qual até por força de Súmula Vinculante é vedado proferir decisões que contrariem as exaradas pelo Poder Judiciário.

A conclusão lógica deste raciocínio é a de que a decisão judicial proferida pelo Des. Fed. Paulo Barata TRF-2 na Apelação n. 1999.02.01.056811-9 (relativo a COFINS) não possui eficácia em relação a este processo administrativo que trata- de PIS, da mesma forma que uma decisão mais favorável à Fazenda Nacional neste processo de PIS não pode ser aplicada ao processo de COFINS.

3.4. Efeitos da decisão proferida no Processo Administrativo 15251.720191/2017-00.

Em petição apresentada em abril de 2021 a Recorrente traz aos autos (e-fls. 286) o acórdão proferido pela DRJ do Rio de Janeiro no processo n. 15.251.720191/2017-00, no dia 11 de maio de 2020, constando como interessado a Recorrente, no qual foi deferida habilitação de crédito com base em decisão transitada em julgado, no qual foi produzida planilha demonstrativa de toda a receita do contribuinte no período, dividida em colunas, definida pela natureza de cada componente desta receita, exibindo a base de cálculo da COFINS no período, respeitando a decisão judicial transitada em julgado.

Este argumento definitivamente subsume-se ao conceito de fato novo, de que trata o § 4º do art. 16 do PAF, abaixo transcrito, autorizando que o argumento seja trazido neste momento processual.

Art. 16. A impugnação mencionará:

.....
§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (grifado)

Esta fato novo deve ser apreciado pelo Colegiado, que deve se manifestar acerca da sua relação com o presente processo.

Partindo-se da premissa de que o presente processo versa sobre pedido de restituição nº 37459.92027.170610.1.2.57-0714 envolvendo crédito relativo ao **PIS** entre 01.02.1999 a 31.12.2005 e que o processo 15.251.720191/2017-00 (trazido como fato novo) versa sobre pedido de restituição distinto (33318.13325,230211.1.2.57-2322) relativo a **COFINS**, entendo que não há motivos para que a decisão mais favorável ao Contribuinte, que foi proferida em um deles, seja estendida ao outro, assim como não haveria motivos para que a decisão mais favorável à Fazenda Nacional fosse estendida ao outro, razão pela qual voto no sentido de denegar esta pretensão recursal.

3.5. Argumento de ‘afronta à decisão judicial transitada em julgado – da legalidade da restituição’ (item II do RV)

A Recorrente alega que o seu direito a restituição foi assegurado pela decisão proferida no Mandado de Segurança n. 99.007458-0 / Apelação n. 1999.02.01.056811-9 que, em relação ao PIS, declara ter sido inconstitucional a alteração da base de cálculo do PIS e que entende que todos os valores por ela recolhidos a título de PIS foram indevidos, partindo-se do pressuposto de que o Acórdão proferido pelo TRF-2 neste processo teria assegurado o direito de recolher o PIS apenas sobre “prestação de serviços ou venda de mercadorias”.

Antes de adentrar neste ponto propriamente dito é importante salientar que em conformidade do que já foi tratado no presente voto, a decisão judicial proferida pelo Des. Fed. Paulo Barata TRF-2 na Apelação n. 1999.02.01.056811-9 (relativo a COFINS) não possui eficácia em relação a este processo administrativo que trata de PIS, o mesmo ocorrendo em relação à decisão proferida no Processo Administrativo 15251.720191/2017-00.

Partindo-se de tais premissas é de se analisar o argumento sob a ótica tão somente da decisão proferida nos Autos do Mandado de Segurança n. 99.007458-0 / Apelação n. 1999.02.01.056811-9, que refere-se ao PER de que trata este processo e verificar se efetivamente houve afronta à coisa julgada.

Analizando-se a decisão judicial em questão, inclusive transcrita pela própria Recorrente, tem-se que em sede de Sentença e Acórdão o Poder Judiciário efetivamente declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei 70.235/98 e determinou que a Recorrente recolhesse os valores em consonância com a legislação anterior, parecendo afirmar que a base de cálculo das contribuições seria tão somente a receita da venda de mercadorias e serviços. **A Recorrente, no entanto, olvidou-se de informar que contra tal decisão foram interpostos Embargos de Declaração interposto pela Fazenda Nacional ao qual foi dado parcial provimento para sanar a obscuridate.**

O próprio voto dos Embargos aponta que o Acórdão embargado efetivamente mencionou que “2 – prevalece, para fins de determinação da base de cálculo do tributo em tela, a legislação anterior, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.”, gerando uma dúvida quanto à extensão da decisão, ou seja, (i) se ela estabeleceu esta base de cálculo ou (ii) se ela tão somente declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da norma e restabeleceu a base antiga. **Tal dúvida foi sanada no sentido de esclarecer que a base de cálculo não se referia apenas à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, mas sim a base de cálculo vigente antes da alteração legislativa declarada inconstitucional, com observância a eventuais alterações legislativas.**

“Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos Embargos de Declaração para esclarecer que o julgado afastou apenas a aplicação do art. 3º, §1º, da Lei n. 9.718/98, devendo a contribuição para o PIS ser calculada sobre a base de cálculo prevista na legislação anterior, pertinente a cada tipo de empresa, sem prejuízo de eventuais alterações ocorridas, desde que sejam válidas.

É como voto.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2007.”

Partindo-se de tais premissas é de se concluir que a decisão proferida pela DRJ, atacada por meio do presente Recurso Voluntário não afrontou a coisa julgada, especialmente levando-se em consideração o resultado dos mencionados Embargos Declaratórios que esclareceram o sentido e o alcance da decisão, não havendo portanto decisão judicial que albergue a sua pretensão.

Por estes motivos, voto no sentido de negar provimento a este capítulo recursal.

3.6. Argumento “Da correta definição das receitas financeiras das instituições financeiras – coisa julgada – idêntica base de cálculo do PIS e da COFINS. (item III do RV)

Neste capítulo recursal a Recorrente alega que a já mencionada decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 99.0006506-9, e que foram aceitos pela administração tributária em relação à base de cálculo da COFINS tem impacto no presente processo, que versa sobre o PIS.

Argumenta ainda que ambos os tributos incidem sobre a mesma base de cálculo e “... que não haveria como se aventar a hipótese de uma mesma contribuinte, no caso a Recorrente, ter obtido provimentos judiciais com definições distintas para as bases de cálculo do PIS e da COFINS...” e que esta hipótese inauguraría “uma aberração jurídica e ilegal”.

Os limites da coisa julgada de processo judicial referente ao COFINS (Mandado de Segurança 99.0006506-9 e o Agravo de Instrumento n. 2007.02.01.009186-7) já foram tratados no presente Acórdão, concluindo-se que não possuem efeitos no processo judicial que trata sobre o PIS (Mandado de Segurança n. 99.007458-0 / Apelação n. 1999.02.01.056811-9), da mesma forma que este não pode gerar efeitos sobre aquele, tratando-se de tributos distintos, processos distintos, ainda que sobre a mesma base de cálculo.

Como último argumento acerca da alegação da indivisibilidade da identidade das bases de cálculo do PIS e da COFINS, se assim fosse não haveria a necessidade da Recorrente ajuizar um Mandado de Segurança para discutir a base de cálculo do PIS e outra para discutir a base de cálculo da COFINS, e foi em decorrência deste ato que surgiram as decisões tratadas como conflitantes, mas que na verdade não são, pois tratam-se de tributos distintos.

O derradeiro argumento lançado neste capítulo é o do enriquecimento sem causa da União por fazer incidir o PIS sobre base de cálculo diversa da COFINS, que também deve ser julgado improcedente, pelos já mencionados entendimentos no sentido de que tratam-se de tributos distintos, objetos de ações judiciais distintas, que receberam pelo Judiciário tratamento igualmente distinto.

Por estes motivos é de se negar provimento a este capítulo recursal.

3.7. Argumento “Do conteúdo condenatório da sentença proferida em sede de Mandado de Segurança. (item IV do RV)

A Recorrente alega que a decisão proferida no Mandado de Segurança n. 99.007458-0 / Apelação n. 1999.02.01.056811-9 possui conteúdo condenatório e que isto asseguraria à Recorrente o direito à “... restituição dos recolhimentos efetuados indevidamente

com base em norma cuja eficácia foi afastada através da sentença proferida no Mandado de Segurança n. 99.007458-0.

Em relação a este argumento cumpre pontuar que conforme já tratado na presente decisão, a decisão proferida nos Embargos Declaratórios interpostos contra o Acórdão da Apelação n. 1999.02.01.056811-9 esclareceram que o conteúdo da provimento jurisdicional limitou-se a afastar a aplicação do art. 3º, §1º, da Lei n. 9.718/98, devendo a contribuição para o PIS ser calculada sobre a base de cálculo prevista na legislação anterior, pertinente a cada tipo de empresa, sem prejuízo de eventuais alterações ocorridas, desde que sejam válidas.

Em outras palavras, o resultado do Mandado de Segurança foi o de retornar à sistemática anterior sem qualquer análise em relação à correção ou não de valores eventualmente recolhidos, razão pela qual é de se reconhecer que o referido writ limitou-se a declarar o “direito a não se submeter à norma declarada inconstitucional”, não tendo declarado “valores indevidos” da mesma forma que não se trata um “título executivo” de valores líquidos e certos como pretende a Recorrente, razão pela qual é de se negar provimento a este capítulo recursal.

3.8. Argumento “Do requerimento de diligência. Da ausência do devido e necessário trabalho fiscal.” (item V do RV)

A Recorrente sustenta a necessidade de realização de diligência com o objetivo de apurar a base de cálculo do PIS em conformidade com o conteúdo decisório do Mandado de Segurança 99.0006506-9 por ela impetrado com o objetivo de discutir a base de cálculo da COFINS.

Contudo, como já exaustivamente narrado no presente voto, a base de cálculo da COFINS foi determinada judicialmente com um fundamento, e a base de cálculo do PIS foi estabelecida partindo-se de outro fundamento, distinto, em processos judiciais diversos, sendo a primeira mais favorável à Recorrente e que ela pretende ser aplicada à segunda, o que não deve prevalecer.

Requer a realização de diligência para demonstrar que os valores objeto do presente pedido de restituição estão corretos.

A respeito deste argumento é de se salientar que o Acórdão recorrido (e-fls. 133) analisou a base de cálculo empregada pela Recorrente para calcular o PIS e constatou que o tributo efetivamente incidiu tão somente sobre as Receitas Operacionais da instituição financeira, não atingindo receitas “não operacionais”, exatamente como determinou a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança por ela ajuizado, não havendo valores a ressarcir, *verbis*.

Feitos tais esclarecimentos, temos que na informação fiscal de fl.37, a autoridade administrativa firma seu convencimento de que não há pagamento a maior ou indevido da contribuição ao PIS no período, observando-se os valores da Ficha 07B Demonstração do Resultado – Instituições Financeiras indicadas nas DIPJ dos anos-calendário 1999 a 2005, fl.07/36, a saber: Rendas de Empréstimos e Títulos Descontados, Rendas de Aplicações Interfinanceiras de Liquidez, Rendas de Título de Renda Fixa, Rendas de Título de Renda Variável, Lucros de Operações com Ações, Rendas de Prestação de Serviços, Receitas de Juros sobre o Capital Próprio, entre outros.

Nesse aspecto, a base de cálculo da contribuição ao PIS no período cuja restituição é postulada, teve como supedâneo as Receitas Operacionais da instituição financeira, não sendo incluídas Receitas não Operacionais, e, conforme concluído devidamente no despacho decisório da autoridade administrativa não há crédito a ser restituído ao contribuinte.

Frise-se ainda que não causa impacto no caso vertente o fato de o contribuinte ter ajuizado uma ação na qual não discutiu explicitamente a existência de um direito de crédito em seu favor, mas tão-somente questionou a constitucionalidade de determinada norma tributária e postulou um provimento meramente declaratório da existência ou inexistência de determinada relação jurídica, visto que, conforme analisado pela autoridade administrativa, não resta crédito a ser repetido.

A partir da análise da precisão com que foi realizada a decisão da DRJ, ora atacada, admito que não há necessidade de realização de diligência, que são uma faculdade para o julgador, podendo ser dispensada quando desnecessária, como é o caso.

A Recorrente não teceu, em seu Recurso Voluntário, argumentos contra a inclusão destas receitas na base de cálculo do tributo, razão pela qual esta matéria não se pode ser discutida neste momento processual.

3.9. Petição alegando fato novo.

Em abril de 2021 a Recorrente veio aos autos apresentar “fato novo” consistente na decisão proferida pela DRJ nos autos do Processo Administrativo 15251.720191/2017-00, que trata da COFINS, no qual a DRJ, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança 99.0006506-9, fez incidir a contribuição sobre a base de cálculo determinada pelo juízo, em interpretação mais favorável à Recorrente.

Este argumento já foi discutido nesta decisão e por se tratar de processos independentes, o efeito de um não pode gerar consequências no outro, por força da coisa julgada, razão suficiente a que seja negado provimento a este pedido.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad

